



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.783-004.820/89-88

223

cma

Sessão de 11 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.546

Recurso Nº 85.121

Recorrente VINON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida DRF EM VITÓRIA - ES

PIS - Faturamento - Base de Cálculo - Omissão de receita caracterizado por suprimentos à caixa realizada pelos sócios, carentes de comprovação de origem e de efetiva entrega. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as importâncias de Cz\$ 780.000,00 no ano de 1987 e Cz\$ 2.500.000,00 no ano de 1988.

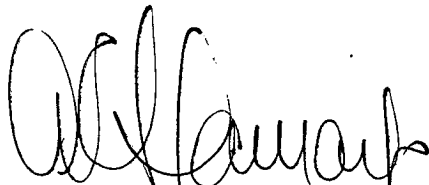
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1991

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

(*) vide verso DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62 DO de 30/01/92.



224

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.783.004.820/89-88

Recurso n.º: 85.121
Acórdão n.º: 201-67.546
Recorrente: VINON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Estes autos estiveram em parte na Sessão de 21.03.91, relatados sucintamente, nos termos que releio, pelo Eminente Conselheiro Nauro Luiz Cassal Marroni, apenas para justificar o pedido de diligência, eis que não se sentia suficientemente instruído pelas peças do processo, a formular relatório e voto consciente.

Baixado efetivamente em diligência volta agora completado de cópias de peças do processo relativo à exigência de IRPJ, inclusive Acórdão nº 105-5538, do E. Primeiro Conselho.

Trata-se de exigência de Contribuição ao PIS, nos anos de 1986, 87 e 88, por motivo que o Auto de Infração informe sucintamente ser "lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional..."

Do valor originário total exigido, NCZ\$ 29,24 aparece as fls. 06 cópia de DARF de recolhimento da importância de NCZ\$4,45.

A impugnação limita-se a informar que "a exigência matriz ou originária já foi impugnada".

Às fls. 14 fala o autuante, "verbis".

" Considerando a redução do recolhimento do principal

Rn

225

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.783.004.820/89-88

Acórdão nº 201-67.546

às fls. 06; de redução, processo matriz, da base tributária da importância de CZ\$ 1.080,000,00 e CZ\$ 2.172.000,00, respectivamente, ano - base de 1987, exercício de 1988, e ano-base de 1988, exercício de 1989; e, por decorrência das reduções citadas, seus efeítos sobre os cálculos de juros de mora e multa de ofício OPINA-SE pelo acolhimento no presente processo dos efeitos reflexivos".

O julgador de primeira instância manteve integralmen-
te a exigência, levando-se ao decidido no processo nº
10.783.004.816/89-19, relativo ao IRPJ.

O recurso refere-se às razões apresentadas no processo IRPJ, juntando cópia. Nesta assinala que o autuante já propuzera a redução da exigência (proposta não acatada pelo julgador singular) em face de considerar efetivamente ingressadas na sociedade e comprovada a origem de recursos relativos a vários dos suprimentos; reitera sua defesa no particular - Mencionando cópias de cheques (não presentes nos autos) e operações diversas pelos sócios, justificadoras da capacidade financeira para realizar os suprimentos.

É o relatório.



Processo nº 10.783.004.820/89-88

Acórdão nº 201-67.546

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

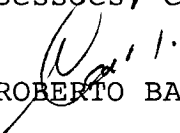
Trata-se nesta fase, de decidir quanto à Omissão de receitas caracterizadas por suprimentos à Caixa, visto que, aquela outra decorrente de passivo fictício sequer chegou a ser impugnada. Aparentemente o contribuinte recolheu toda ou parte da importância relativa a este item.

De toda forma, do julgamento em primeira instância e do recurso só figuraram, como objeto, o Suprimento à caixa pelos só cios.

Neste particular, o processo é paupérrimo, nada oferecendo em termos de materialidade, a qual foi concentrada pelas partes, no contencioso pertinente ao IRPJ, o qual teve desfecho com o Acórdão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho, acostado às fls. e do qual me sirvo, estribando-me no que me pareceu judicioso exame pelo digno relator e seus pares.

Desta forma, acompanhando o decidido naquela instância, proponho provimento parcial para excluir da base de cálculo da exigência as importâncias de CZ\$ 780.000,00 no ano de 1987 e CZ\$ 2.500.000,00 no ano de 1988.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1991



ROBERTO BARBOSA DE CASTRO